



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº08 – MARÇO 2023 – 01/03/2023 A 12/02/2023

ÁREA FEDERAL

EFD-REINF - PRORROGADO O INÍCIO DO ENVIO PARA OS OBRIGADOS A APRESENTAR A DIRF

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.133/2023, foi prorrogado para **21 de setembro de 2023** (antes previsto para 21 de março de 2023), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 (antes 1º de março de 2023), o início da obrigatoriedade de apresentar a EFD-Reinf, para os sujeitos passivos a que se refere art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, ou seja, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

RECEITA FEDERAL PRORROGA O INÍCIO DE OBRIGATORIEDADE DOS EVENTOS DA EFD-REINF REFERENTES ÀS RETENÇÕES DE IRRF, CSLL, PIS E COFINS

Foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.133, de 27 de fevereiro, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, para prorrogar o início da obrigatoriedade de envio dos eventos da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações (EFD-Reinf) relativos às retenções de IRRF, CSLL, PIS e Cofins.

A obrigatoriedade do envio se iniciará a partir das 8h do dia 21 de setembro de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023.

O prazo foi prorrogado, entre outros motivos, para viabilizar tempo hábil aos contribuintes para providenciarem os ajustes em seus sistemas informatizados e para a Receita Federal finalizar os testes necessários para garantir a consistência das regras de validação das informações captadas na escrituração.

Por fim, destaca-se que os ajustes necessários nos prazos de obrigatoriedade de entrega da DCTF-Web em relação a esses fatos geradores serão providenciados tempestivamente, com previsão de prorrogação para janeiro de 2024.

ALTERADA NORMA QUE REGULAMENTA OPÇÃO PELA AUTORREGULARIZAÇÃO PARA FINS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 3º DA MP Nº 1.160/2023

A Instrução Normativa RFB nº 2.135/2023 incluiu o art. 4º-A à Instrução Normativa RFB nº 2.130/2023, que regulamenta a opção do sujeito passivo pela autorregularização, para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160/2023, o qual prevê o afastamento da incidência da multa de mora e da multa de ofício, no caso de confissão e concomitante pagamento, até 30.04.2023, do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário.

Nos termos do dispositivo, ora incluído:

- a) no caso dos tributos incidentes na importação, o sujeito passivo, após a abertura do processo digital, deverá retificar a respectiva declaração de importação e recolher os tributos devidos;
- b) verificada a previsão de que trata o § 2º do art. 570 do Decreto nº 6.759/2009 (exigência de crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório), a confissão e o respectivo pagamento dos débitos objeto de autorregularização deverão ser realizados até o dia 30.04.2023 e previamente ao desembaraço aduaneiro;
- c) o disposto nas letras “a” e “b” não se aplicam às penalidades que não resultaram em falta de recolhimento de tributo incidente na importação, inclusive decorrente de infração sujeita a pena de perdimento.



NOTA AOS CONTRIBUENTES EFD-CONTRIBUIÇÕES

Em face à ampliação da possibilidade de crédito presumido na razão de 75% das alíquotas de PIS/Cofins a todas as pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestados por transportadoras optantes pelo SIMPLES e pessoa física, transportador autônomo (Nova redação do § 19 do art. 3º da Lei 10.833/2003, pela Lei nº 14.440/2022), esclarecemos que:

- a) No caso de a prestação se sujeitar sujeita à emissão de nota fiscal de serviço (ISS), será escriturada no bloco A, registros A100 e A170
- b) No caso de a prestação se sujeitar à emissão de conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), será escriturada no bloco D, registros D100 e D101 (PIS) e D105 (COFINS). Neste caso, enquanto o PGE não for adaptado a esta alteração legislativa, os contribuintes deverão utilizar o indicador 9 – “Outras” no campo 02 - IND_NAT_FRT, dos registros D101/D105.
- c) No caso de a prestação dispensada de emissão de documento fiscal, será escriturada no bloco F, registro F100.

Em todos casos acima, a contratação deverá ser escriturada utilizando a natureza da base de cálculo do crédito - 14 “Transporte de Cargas – Contratação de prestador pessoa física ou PJ transportadora, optante pelo SIMPLES” e um dos códigos CST de crédito presumido abaixo indicados:

- 60 - Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada Exclusivamente a Receita Tributada no Mercado Interno
- 61 - Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada Exclusivamente a Receita Não-Tributada no Mercado Interno
- 62 - Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada Exclusivamente a Receita de Exportação
- 63 - Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno
- 64 - Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
- 65 - Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Não-Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
- 66 - Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno e de Exportação

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

A Solução de Consulta Cosit nº 45/2023 trouxe os seguintes esclarecimentos acerca do aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, no regime de incidência não cumulativa,

- a) **seguro de responsabilidade civil profissional:** não se considera insumo o dispêndio referente à contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, vez que não se considera item essencial ou relevante segundo a legislação regente das mencionadas contribuições;
- b) **ações de promoção externa da atividade e capacitação profissional:** os dispêndios relativos a ações de promoção externa da atividade e capacitação profissional não integram intrinsecamente o processo da referida prestação de serviços, seja pelas singularidades deste, seja por imposição legal, de modo a configurar sua relevância, para que possam ser considerados insumos para fins de creditamento das citadas contribuições;



c) **contribuições de interesse de categorias profissionais:** os dispêndios relativos à contribuição profissional-anuidade, que visa prover de recursos órgãos fiscalizadores das profissões, e à contribuição sindical patronal e laboral não são decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, pelo que, por conseguinte, não podem ser considerados insumos para efeito da apuração de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, em face do disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da e da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003;

d) **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):**

d.1) os EPIs que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a profissionais por ela alocados nas suas atividades de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, desde que exigidos por imposição legal;

d.2) embora não sejam consideradas EPIs, as máscaras de proteção contra a Covid-19 que, em cumprimento de norma de caráter excepcional e temporário prevista na legislação de combate à referida doença, tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a profissionais por ela alocados nas suas atividades de prestação de serviços podem ser consideradas insumos durante o período em que a referida legislação for aplicável;

d.3) os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a Covid-19 que tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a colaboradores por ela alocados nas atividades administrativas não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos no regime de apuração não cumulativa;

d.4) os dispêndios com serviços de higienização do ambiente destinado à atividade de prestação de serviços (excluído, pois, o ambiente utilizado nas atividades administrativas) também podem constituir insumos, nos termos do item 5 do Anexo I da Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020, concernente à higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes, durante o período em que essa legislação sanitária for aplicável;

e) **gastos com transporte de funcionários:**

e.1) os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins;

e.2) os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive com combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins;

f) **gastos com alimentação de empregados:** os gastos da pessoa jurídica com alimentação da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de apuração de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins;

g) **fornecimento de bens ou serviços exigidos pela legislação:** os bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de prestação de serviços por parte da mão de obra nela empregada, considerados insumos, não se confundem com meras despesas destinadas a viabilizá-la, que não constituem insumos. Portanto, exames médicos obrigatórios (art. 168 da CLT), vale-alimentação, vale-refeição, seguro-saúde, auxílio-creche, indenizações de anuidades pagas a conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e outras utilidades concedidas pelo empregador aos empregados, ainda que estas sejam exigidas por convenção coletiva de trabalho, não constituem insumos, porque não estão vinculados diretamente à execução dos serviços pela consulente, nos termos previstos no Estatuto da Advocacia, tratando-se, antes, de meras despesas operacionais e acessórias, por sinal que podem fazer-se presentes em qualquer atividade econômica, não sendo exclusivas da prestação de serviços advocatícios.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE “FERRAMENTAS E CONGÊNERES” APLICÁVEIS A PARTIR DE 1º.04.2023

Conforme Portaria SER nº 14/2023, foi estabelecido o IVA-ST, aplicável no período de **1º.04.2023 a 31.12.2025**, a ser utilizado na base de cálculo para fins de retenção e pagamento do ICMS relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT nº 68/2019 (Ferramentas e congêneres), com destino a estabelecimento localizado em território paulista.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o IVA-ST ajustado.

Por fim, ressalta-se a revogação, a partir de 1º.04.2023, da Portaria CAT nº 46/2020, que disciplinava esse assunto.

ESTABELECIDO A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Por meio da Portaria SRE nº 16/2023, foi divulgada a base de cálculo do débito de responsabilidade do substituto tributário na saída de autopeças, exceto para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, fixando o Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) a ser utilizado no período de 1º.04.2023 a 31.12.2024.

Também foram estabelecidos os procedimentos para cálculo do ICMS a ser retido pelo substituto tributário nas operações realizadas a partir de 1º.01.2025.

O ato noticiado entrará em vigor em 1º.04.2023, ficando revogada a Portaria CAT nº 45/2017 que trata desse assunto.

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS DE CHUMBO APLICÁVEIS A PARTIR DE 1º.04.2023

De acordo com a Portaria SRE nº 17/2023, foram divulgados os valores da base de cálculo da substituição tributária (IVA-ST) nas saídas de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, correspondentes aos CESTs 01.053.00 e 01.053.01, aplicáveis no período de 1º.04.2023 a 30.09.2023.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o IVA-ST ajustado.

Esta norma entra em vigor em 1º.04.2023.



MUNICIPAL

ALTERADAS AS REGRAS DE PARCELAMENTO DE ISS INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA, CONCEDIDO AOS PRESTADORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Através da Portaria FISC G nº 2/2023, foram promovidas alterações referentes ao parcelamento e reparcelamento de ISS, devido por contribuinte Simples Nacional, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa.

Com a alteração, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 150,00, além disso, fica exigida a identificação do sujeito passivo por meio de Senha Web na formalização de pedido de parcelamento cuja dívida consolidada supera o valor de R\$ 100.000,00.

Também foram definidos os competentes para autorizar o parcelamento e reparcelamento, sendo:

- a) os Procuradores lotados na 1ª Procuradoria, desde que o saldo consolidado a parcelar ou reparcelar seja de até R\$ 2.000.000,00; e
- b) o Diretor do Departamento, nas hipóteses em que o saldo consolidado a parcelar ou reparcelar supere o valor de R\$ 2.000.000,00.

PROMOVIDAS ADEQUAÇÕES REFERENTE AO SERVIÇO "COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR"

Conforme Instrução Normativa SF/SUREM nº 6/2023, foi alterada, com efeito retroativo a 1º.02.2023, a definição da base de cálculo correspondente ao serviço "08210 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador", de modo que fica definido que a base de cálculo é preço do ingresso. Essa alteração foi feita apenas com finalidade de corrigir a redação anterior.

Ainda em relação ao código 08210, ficou definido que a NFS-e somente será emitida quando atendido todos os requisitos previstos na Instrução Normativa SF/Surem nº 10/2011.

Por fim, uma vez que, o código "08206" foi excluído e substituído pelo "08210", foi necessária a adequação dos códigos de serviços dispensados de NFS-e, prevista na Instrução Normativa SF/Surem nº 10/2011.

ALTERADO PROCEDIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

De acordo com a Portaria SF nº 40/2023, a Prefeitura de São Paulo realizou diversas alterações nos procedimentos que deverão ser adotados para a restituição de receitas arrecadadas indevidamente ou a maior que o devido.

Dentre as alterações, destacamos:

- a) o despacho decisório será publicado no Diário Oficial do município ou no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC);
- b) comprovante de pagamento da restituição, quando realizado por DIPED, deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo;
- c) havendo necessidade de complementação de documentação para o pagamento da restituição, caberá à DIPED o contato com o contribuinte, via e-mail enviado a partir dos processos de restituição;



d) quando o valor da restituição for até R\$ 8.000,00, e sendo destinada a pessoa física, o interessado poderá solicitar que seja paga por meio de Ordem de Pagamento, que será disponibilizada para retirada no prazo mínimo de 3 e máximo de 10 dias úteis da solicitação.

PRORROGADO O PRAZO PARA ADAPTAÇÃO AO PADRÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

O Decreto nº 10.977/2022 (Regulamento da Lei nº 7.116/83) estabeleceu os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Contudo, o Decreto nº 11.429/2023 alterou o art. 24 do mencionado Decreto, o qual atualmente prevê que a partir de 6 de novembro de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos no Decreto nº 10.977/2022.

REVOGADA PORTARIA SOBRE PORTABILIDADE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Através da Portaria MTE nº 538/2023, foi revogada a Portaria MTP nº 4.227/2022, a qual estabelecia regras e critérios para a implantação da portabilidade e da interoperabilidade referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Dentre outras disposições, para os fins a que se destina a citada Portaria, era considerada:

- "portabilidade" - o procedimento de transferência de recursos financeiros da emissora do PAT de origem para a emissora do PAT de destino, decorrente de solicitação expressa pelo trabalhador, compreendendo as fases de solicitação, aceitação, notificação, confirmação e transferência dos recursos financeiros;

- "interoperabilidade" - o procedimento que possibilitava às emissoras do PAT, organizadas em arranjo aberto ou fechado, compartilharem a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

A portabilidade poderia ser realizada mediante a solicitação expressa do trabalhador, de forma gratuita, não podendo os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos serem repassados ao trabalhador. Ela deveria ser realizada eletronicamente, por meio de sistema de registro de ativos, e operacionalizada por entidade a ser contratada e custeada pelas empresas emissoras do PAT, dentro de critérios que seriam definidos pelo Comitê de Implantação de Portabilidade e Interoperabilidade (CIPI).

Seria vedada a oferta de benefícios financeiros de modo direto, como "cashbacks", descontos e exigência de fidelização, ou indireto, como a aquisição de instrumentos, produtos ou serviços relacionados para que o trabalhador realizasse no âmbito da portabilidade.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

17.03.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

